



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0707.12.007203-8/002      **Númeraço** 0072038-  
**Relator:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Data do Julgamento:** 24/06/2015  
**Data da Publicaçã:** 02/07/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO BANCÁRIO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE- CAPITALIZAÇÃO -ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - TAXAS - COMISSÃO DE PERMANENCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE- REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ FÉ- NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato bancário, pois o CDC abrange as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, nos termos do art. 3º § 2º do referido diploma legal.

- "Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa".

- Somente quando demonstrada a sua abusividade é que os juros e demais encargos podem ter sua taxa revista com base nos ditames do Código de Defesa do Consumidor;

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, nos termos da MP n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.

- No tocante às despesas denominadas "tarifa de avaliação do bem", "serviços de terceiros" e "registro de contrato", sua exigibilidade viola



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as normas do artigo 39 e os incisos IV e XII do artigo 51 do CDC, pois transfere responsabilidades e coloca o consumidor em desvantagem, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade das partes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- A devolução em dobro de valores eventualmente cobrados de maneira indevida está condicionada à comprovação da má fé por parte do credor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.12.007203-8/002 - COMARCA DE VARGINHA  
- 1º APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2º APELANTE: REVAIR CIDALINO - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, REVAIR CIDALINO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO.

DES. DOMINGOS COELHO

RELATOR.

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Cuidam-se de recursos de Apelação, interpostos, respectivamente, por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e REVAIR CICALINO em face da sentença de f.150-153, que, nos autos da Ação Revisional, movida pelo segundo Apelante em desfavor do primeiro, acolheu parcialmente os pedidos.

Em suas razões de inconformismo (f.155-166), alega o primeiro Apelante sobre a possibilidade da cobrança de tarifas e do custo com o registro e sobre a inexistência de onerosidade excessiva.

Intimado, o primeiro Apelado não apresentou contrarrazões.

Também irredesistido, sustenta o segundo Apelante, às f.169-182, sobre a necessidade da produção de prova pericial contábil; aplicação do CDC; ilegalidade de tarifas; impossibilidade da capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos, por fim, sobre o pagamento da repetição do indébito.

Intimado, o segundo Apelado apresentou contrarrazões às f. 185-197.

Recursos próprios e tempestivos. Preparado o primeiro recurso e isento de preparo o segundo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro inicialmente que os recursos serão analisados conjuntamente.

## APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Coerente com o entendimento que adoto em casos deste jaez, tenho que superada a discussão a respeito da natureza de relação de consumo que encerram as operações bancárias, posto que nestas comparece a instituição financeira como fornecedor, tendo como consumidor o mutuário, e como produto o dinheiro.

Nesta seara, Cláudia Lima Marques entende que "as operações bancárias como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira, como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle do conteúdo destes importantes contratos de massa...O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo.O produto da empresa de banco é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo portanto, fornecedor, e consumidor o mutuário ou creditado" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 3ª ed., p. 201-202).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido a lição de NELSON NERY:

"Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O 'produto' da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo que de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc... Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª ed., Ed. Forense Universitária, p. 459).

E ainda de Márcio Oliveira Puggina (Âmbito de Incidência do CDC - Revista Ajuris, 50/206):

"Se o produto é todo bem jurídico, não há negar-se que o crédito é um bem jurídico que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do crédito, enquanto crédito)... Por isto é que, diante da interpretação lógica e sistemática do artigo 2º e do § 1º do art. 3º, do CDC, não vejo como deixar de incluir o crédito bancário entre as relações por ele tuteladas".

Tal orientação acabou por ser sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituições financeiras." (Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 09/09/2004 p. 149, RSSTJ vol. 23 p. 243, RSTJ vol. 185 p. 666)

Assentada tal premissa, que permite a adequação do contrato de consumo sempre que contiver ele cláusula iníqua ou abusiva em desfavor do consumidor e por ele alegada, vale acrescentar que aquele mesmo Tribunal Superior assentou, em diversos precedentes oriundos de julgamentos de causas repetitivas, orientação sobre cobrança de juros e/ou encargos devidos nas relações contratuais bancárias.

A partir de tais julgamentos, efetuados sob a égide da Lei 11.672, de 8.5.2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, todos os processos repetitivos relacionados à macro-lide julgada devem ter a mesma solução.

Sobre tal dispositivo legal, comenta Cassio Scarpinella Bueno:

"'Recursos repetitivos', na dicção do caput do art. 543-C, são significativos da existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Constatando a sua existência, caberá ao Presidente do Tribunal de interposição do recurso especial selecionar um ou mais recursos que bem identifiquem a controvérsia e enviá-los ao Superior Tribunal de Justiça, que os julgará por todos os outros, os quais ficarão suspensos até então (art. 543-C, § 1º). Também o relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, constatando que existe jurisprudência dominante sobre a questão ou que a matéria está afeta àquele Tribunal, poderá determinar a sustação dos processos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (art. 543-C, § 2º)" (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 274-275.)

Pela própria técnica introduzida pela Lei 11.672, de 8.5.2008, de pouco adiantaria a fixação de uma tese pelo Tribunal Estadual divergente daquela delineada pelo Tribunal Superior na macro-lide (o recurso excepcional interposto contra o acórdão díspare poderia ser provido monocraticamente), justamente para que haja uma padronização dos julgados (segurança jurídica) e uma maior celeridade na prestação jurisdicional.

Significa dizer que serão seguidas exatamente as teses fixadas pelo Tribunal Superior, a seguir explicitadas.

Primeiramente, quanto ao pedido do segundo Apelante para produção de prova pericial contábil, entendo que este requerimento não deve prosperar. Isto porque, como sabido, o juiz não é obrigado a realizar ou mesmo admitir provas desnecessárias para a prolação de sentença quando o seu convencimento já está formado.

Este entendimento é respaldado pela norma constante do art. 330, do CPC, que estabelece, in verbis:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

Comentando tal artigo do nosso diploma processual, afirma o Prof. J. J. CALMON DE PASSOS que o juiz poderá decidir antecipadamente a lide:

"a) se a questão for unicamente de direito;

b) se a questão, sendo de fato e de direito, prescindir de prova em audiência, por não ser pertinente ou sendo pertinente, for irrelevante para a decisão;

c) se a questão, embora de fato e de direito, prescindir de outras, por já se ter produzido, com a inicial e a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado" (Comentários ao Código de Processo Civil, volume III/423, Forense).

E ainda sobre o tema, esclarece MIGUEL REALE:

"À primeira vista, ante a limpidez do texto, poder-se-ia considerar bastante a exegese gramatical, mas, além de incidir em círculo vicioso a velha parêmia *interpretatio cessat in claris* (visto como a verificação da clareza já é resultado de um ato interpretativo) uma análise, mesmo perfunctória do dispositivo, revela que ele consagra três princípios correlatos de ordem processual, a saber: a) o da economia do processo (arts. 16, IV e 125, II, do CPC); b) o da pertinência lógica da prova requerida com as normas legais incidentes na espécie 'sub iudice' (arts. 17, I, e 130 *in fine*); c) e o da livre apreciação da prova pelo juiz para seu convencimento (art. 131 do CPC).

A razão fundamental do julgamento antecipado da lide prende-se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

à exigência de 'economia processual', legitimada toda vez que, p. ex., se possam aproveitar atos formalmente irregulares, mas suscetíveis de serem saneados; ou, então, dispensar certos atos quando, por motivos razoáveis, o juiz perceber-lhes a irrelevância, importando em inútil perda de tempo, com justificada sobrecarga dos serviços forenses etc" (Miguel Reale, RP 84/184).

Nesta senda, colhe-se da jurisprudência:

"(...) 1. Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (...)." (STJ - RESP 57861 - GO - 6ª T. - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 17.02.1998).

E é justamente a desnecessidade de produção das provas requeridas pela Apelante que autoriza o indeferimento do pedido, tal como realizado na instância a quo, mormente considerando que a matéria posta em debate, ou seja, revisão de encargos financeiros, ante a juntada do contrato firmado, pôde ser analisada sem dificuldade.

TAXA DE JUROS.

Juros remuneratórios



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este Tribunal vem entendendo, em posição francamente majoritária, e segundo a orientação jurisprudencial prevalecente nos Tribunais Superiores, que em se tratando de contrato bancário não há sujeição às limitações da Lei de Usura ou ao art. 1063 do antigo CC, e tampouco aos termos do antigo § 3º do art. 192 da CF (hoje revogado), eis que este não era auto-aplicável, conforme decisão já antiga do STF sobre o tema. Também inviável a limitação com fulcro no ADCT, conforme reiteradas decisões sobre o tema.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL - Juros de 12% ao ano (Art. 192, §3º, da CF). Norma de eficácia limitada. Precedente. Recurso provido." (STF - RE 256383 - 2ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Nelson Jobim - p. 00103)

"JUROS REAIS - Parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. - Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, firmou o entendimento, por maioria de votos, de que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição não é auto-aplicável, dependendo, portanto, de regulamentação. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE 285734 - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves)

Não há, ainda, sujeição a qualquer limite expresso, constitucional ou infra-constitucional, para que as instituições financeiras estabeleçam as taxas de juros cobradas.

Somente é inadmissível sua cobrança em patamar abusivo (que não se caracteriza pelo só fato de ser superior à taxa de 1% ao mês), eis que a legislação consumerista e o Novo Código Civil (com sua



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

principiologia - especialmente a boa fé-objetiva), através de suas cláusulas abertas, a veda.

Vale transcrever a súmula 296 do C. STJ:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Em julgamento repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça também fixou as seguintes teses (REsp 1.061.530 - RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI):

## "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.



(...)

## ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão."

Ou seja: a) os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, mas não ao percentual de 1% (um por cento ao mês); b) a eventual abusividade deve ser demonstrada, cabalmente, de acordo com os critérios regulares de ônus da prova; e c) não é dado ao julgador decretar a abusividade da taxa de juros de ofício.

De fato, o instrumento de f.101-102, informa que os juros foram fixados no patamar de 2,62%, ao mês, que é perfeitamente razoável no atual estágio da economia brasileira, bem como inferior à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil mencionada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e que, a par de não gerar vantagem excessiva ou desequilíbrio contratual, permite uma remuneração minimamente adequada pelo empréstimo do capital. Não há, ainda, que se admitir a tese de onerosidade excessiva, pelos mesmos motivos.

Sendo assim, nada há a retificar quanto aos juros remuneratórios.



## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Cediço que posteriormente à Lei 4.595/64, discutiu-se se a vedação ao anatocismo seria aplicável também às instituições financeiras. No entanto, mesmo neste caso, orientou-se a maioria da jurisprudência no sentido de que o direito daquelas em cobrar juros acima do limite determinado pela Lei de Usura não lhes habilitava à capitalização dos juros.

Ocorre que, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, permitiu-se a cobrança de juros capitalizados nas relações bancárias, desde pactuada de forma expressa e clara, tese essa ratificada pelo C. STJ:

"PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 543, C, DO CPC, FORAM FIXADAS AS SEGUINTE TESES: 1) É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/3/2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, EM VIGOR COMO MP Nº 2.170-01, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA; 2) A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA."(REsp 973827, UF: RS, REGISTRO: 2007/0179072-3, RELATOR Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA)

No caso dos autos, o instrumento de contrato, f.101-102, demonstra que há capitalização de juros na relação negocial em espécie (o que se conclui do cotejo entre o resultado da anualização



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da taxa mensal com a taxa anual expressa, que deve ser admitida nos termos do entendimento transcrito).

Em outras palavras, demonstrada a pactuação da capitalização de juros em período posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, nada há a vedar quanto à sua incidência, ainda que mensal.

Neste sentido, no REsp 1061530 / RS, rejeitou-se preliminar levantada pelo MPF "ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01".

Nesse contexto, nada há a retificar quanto a capitalização dos juros.

**TAXA (OU TARIFA) DE ABERTURA DE CADASTRO, DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E AFINS.**

De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, em técnica de julgamento repetitivo, ficou sedimentado que atualmente não mais é "válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto."

De fato, não mais subsiste "respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC),



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou outra denominação para o mesmo fato gerador." (vide STJ, Processo REsp 1255573 / RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/08/2013)

Significa dizer que a contratação e cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê não mais são admissíveis.

Lado outro, se houver cláusula expressa no contrato bancário, é legítima a cobrança de tarifa de cadastro e do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), independentemente da data da pactuação.

Tarifas outras, como de serviços de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, etc., são indevidas, por ausência de previsão legal. No tocante às despesas denominadas "tarifa de avaliação do bem", "serviços de terceiros" e "registro de contrato", sua exigibilidade viola as normas do artigo 39 e os incisos IV e XII do artigo 51 do CDC, pois transfere responsabilidades e coloca o consumidor em desvantagem, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade das partes.

No caso dos autos, das tarifas que são abusivas, nos termos acima transcritos, e foram questionadas na inicial, há comprovação apenas da Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 317,00(f.101).

Nesse contexto, deve ser reformada a sentença para declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange à cobrança de comissão de permanência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou súmula dizendo que "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (súmula 294 do C. Superior Tribunal de Justiça)

Mais recentemente, também deixou claro que "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (súmula 472)

Em outras palavras, admite-se a cobrança de comissão de permanência, desde que calculada pela taxa média de mercado. Contudo, não obstante a possibilidade de incidência da comissão de permanência aos débitos, veda-se a sua cumulação com outros encargos - como juros remuneratórios, moratórios e multa contratual -, pois tal rubrica (comissão de permanência), já contém embutida parcela de cada um dos mencionados encargos.

Vale, a respeito, trazer também à colação, *mutatis mutandis*:

"Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios." (REsp 973827 / RS)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na hipótese dos autos a cláusula n. 7 do contrato, vai em desconcontro a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça já que estabelece a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa de 2% sobre as parcelas em atraso.

Assim, havendo expressa previsão de cobrança, no período de inadimplência, de comissão de permanência cumuladamente com multa, deve ser reformada a decisão, para decotar a multa de mora de 2%.

## REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO

Em recentes julgados, vinha admitindo a repetição em dobro do indébito nas lides envolvendo revisão de contratos bancários, por entender que as abusividades usualmente praticadas em contratos de tal jaez não se inserem no conceito de engano justificável a que alude o parágrafo único do artigo 42 Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante, e em razão da necessidade de uniformização sobre o tema nesta Câmara julgadora, e também em razão da jurisprudência remansosa e atual do C. STJ sobre o tema, reposiciono-me sobre o assunto e passo a admitir a repetição apenas simples em hipóteses tais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Confira-se a jurisprudência:

"Quanto à devolução em dobro dos valores pagos a maior, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos."(STJ, AREsp 439770 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Data da Publicação 07/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N° 379/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 322/STJ.

(...)

3. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula n° 322 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no AREsp 394042 / RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1227068 / PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014)

A devolução dos valores cobrados indevidamente, destarte, deve se dar de forma simples.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro e ao segundo recurso, para decotar a Tarifa de Avaliação do Bem, a multa de mora de 2%, e determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente; mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença.

Custas recursais, do primeiro e do segundo recurso, meio a meio, suspensa, contudo, a exigibilidade, em relação ao REVAIR CIDALINO, por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO(JD CONVOCADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais